



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

Diretor-Geral AUYE CASTRO

ANO LXXIII — 74.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.141

BELEM — SABADO, 17 DE AGOSTO DE 1963

PORTARIA N. 140 — DE 16 DE AGOSTO DE 1963

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições legais,

RESOLVE:

I — Designar os Senhores doutores Newton Miranda, Vice-Governador do Estado; Raimundo Martins Viana, Secretário de Estado do Interior e Justiça, e Efraim Ramiro Bentes Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas para, sob a minha Presidência, constituírem uma Comissão Especial de Revisão da atual Legislação de Terras do Estado do Pará.

II — Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Governador do Estado 16 de agosto de 1963.

PORTARIA N. 141 — DE 16 DE AGOSTO DE 1963

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições legais,

RESOLVE:

I — Designar o Engenheiro Wilson Sá Ferreira para responder pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas (SEOTA), durante o impedimento do respectivo Titular Engenheiro Efraim Ramiro Bentes que se ausenta do Estado a fim de tratar de assuntos que dizem respeito aos altos interesses do mesmo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Governador do Estado do Pará, 16 de agosto de 1963.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 13 DE AGOSTO DE 1963

O Governador do Estado resolve comissionar no posto de Coronel o Capitão de Infantaria do Exército Iran de Jesus Loureiro para exercer, em comissão, o cargo de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de agosto de 1963.

AURÉLIO CORREA DO CARMO

Governador do Estado
Raimundo Martins Viana
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

DECRETO DE 13 DE AGOSTO DE 1963

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURÉLIO CORREA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

DR. EDUARDO NELSON CORREA DE AZEVEDO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. PEDRO VALLENOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Dr. EFRAIM RAMIRO BENTES

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MANUEL REIS FERREIRA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1963, Angela Cabral, do cargo de Fiscal, padrão E, do Quadro Único, lotado no Departamento de Águas e Esgotos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de agosto de 1963.

AURÉLIO CORREA DO CARMO

Governador do Estado
Efraim Ramiro Bentes
Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Dr. João Clímaco Reis Ma-

neschi, do cargo de Médico Clínico do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 1, da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício
Pedro Vallinoto
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear de acordo com o art. 12, item IV, alínea n), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de

1953, o Dr. Osório de Xerez e Oliveira Goes, para exercer, em substituição, o cargo de Médico Sanitarista do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2 da Secretaria de Estado de Saúde Pública durante o impedimento do titular Dr. Adolfo de Xerez e Oliveira Goes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE

CARVALHO

Governador do Estado, em exercício
Pedro Vallinoto
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria de Nazaré Reis Figueiredo, no cargo de Atendente, Padrão F, do Quadro Único, lotada no Centro de Saúde n. 1, da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE

CARVALHO

Governador do Estado, em exercício
Pedro Vallinoto
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 88, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ionilza da Silva Monteiro, ocupante do cargo de Enfermeira Visitadora, padrão F, do Quadro Único, lotado no Posto de Higiene do Juruá, 20 dias de licença para tratamento de saúde a contar do dia 13 a 31 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE

CARVALHO

Governador do Estado, em exercício
Pedro Vallinoto
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 88, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Maria Lobato de Abreu, ocupante do cargo de Médico Clínico, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 1, 90 dias de licença

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998
Diretor — Sr. ACYR CASTRO
Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES
Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS	Cr\$	PUBLICIDADES	Cr\$
Annual	4.000,00	1 Página de Contabilidade uma vez	10.000,00
Semestral	2.000,00	Por mais de duas (2) vezes 10% de abatimento.	
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS			
Annual	5.400,00	Por mais de cinco (5) vezes 20% de abatimento.	
Semestral	2.700,00		
Número avulso...	1,00		
VENDE DE DIARIOS			
Número atrasados..	20,00		
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda a venda será acrescida de Cr\$ 15,00 ao ano.			

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferenciar a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se farão se os assinantes que os solicitarem.

saída a contar de 6 de fevereiro a 5 de maio do corrente ano.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Pedro Vallinoto
Secretário de Estado de Saúde Pública.

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963
O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ruth Arbegi Lobo, ocupante do cargo de Enfermeira Assistente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Serviço de Enfermagem, 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 1 de maio a 20 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Pedro Vallinoto
Secretário de Estado de Saúde Pública.

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963
O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Gonçalves Santa Rosa, ocupante do cargo de Microscopista Auxiliar, padrão H, do Quadro Único, lotado na Colônia do Prata, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 30 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 7 de fevereiro a 8 de março do corrente ano.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Pedro Vallinoto
Secretário de Estado de Saúde Pública.

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963
O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Pereira Tavares, ocupante do cargo de Desenhista, padrão N, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 14 de fevereiro a 14 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Pedro Vallinoto
Secretário de Estado de Saúde Pública.

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963
O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Haroldo dos Santos Menezes, ocupante do cargo de Assistente Técnico, lotado no Instituto Evandro Chagas, 45 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 6 de fevereiro a 22 de março do corrente ano.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Pedro Vallinoto
Secretário de Estado de Saúde Pública.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963
O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Francisco Antonio de Oliveira, no cargo de Investigador Padrão G, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública.

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963
O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Manoel Soares dos Santos G, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública.

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963
O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Sílvia Fernando Brasil Esteves, no cargo de Escrivão, Padrão I, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública.

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963
O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com

o art. 120, da Constituição Estadual, Djalma Machado, no cargo de Investigador, Padrão G, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública.

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963
O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Arthur Carneiro dos Santos no cargo de Escrivão, Padrão I, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública.

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963
O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Armindo Mendonça Mendes, ocupante do cargo de Protocolista, padrão V, do Quadro Único lotado na Inspetoria Estadual da Polícia Marítima e Aérea da Secretaria de Estado de Segurança Pública, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de... 3.10.51 a 8.10.61.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública.

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963
O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Armindo Mendonça Mendes, ocupante do cargo de Protocolista, padrão V, do Quadro Único lotado na Inspetoria Estadual da Polícia Marítima e Aérea da Secretaria de Estado de Segurança Pública, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de... 3.10.51 a 8.10.61.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública.

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963
O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alfeu Cardoso, ocupante do cargo de Investigador, padrão G, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 60 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 25 de janeiro a 25 de março do corrente ano.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública.

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963
O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimundo Santos Borges, ocupante do cargo de Investigador, padrão G, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 60 dias de licença em prorrogação

para tratamento de saúde, a contar de 31 de dezembro do ano passado a 23 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Aurino Francisco de Assis, ocupante do cargo de Investigador, padrão G, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 120 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 20 de dezembro do ano passado a 27 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Elias Fernandes de Queiroz, ocupante do cargo de Comissário, padrão R, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 180 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 27 de dezembro do ano passado a 24 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Zilma Pimentel Tavares, ocupante do cargo de Ajudante de Professor, padrão E, do Quadro Único, lotado nas Instituições Sócios Penais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 90 dias de licença repouso, a contar de 2 de fevereiro a 2 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 8 DE AGOSTO DE 1963

O Governador do Estado resolve exonerar, Floriano Reis Costa, do cargo de Comissário de

Polícia do lugar Caricás, do Município de Primavera.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, Milton Lourenço Carvalho, para exercer o cargo de Comissário da Polícia do lugar Jabaróca, no Município de Primavera, que se acha vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 8 DE AGOSTO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear, Lutigar Edgar deca Reis, para exercer o cargo de Comissário da Polícia do lugar Caricás, no Município de Primavera, vago com a exoneração de Floriano Reis Costa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 13 DE AGOSTO DE 1963

O Governador do Estado resolve nomear de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Floriano Pinheiro da Costa, para exercer, em substituição, o cargo de Comissário, padrão R, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, durante o impedimento do titular Edgar Ferreira Borges.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 13 DE AGOSTO DE 1963

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Pedro Xerxes de Faria, ocupante efetivo do cargo de Comissário, padrão R, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 1.12.931 a 1.12.941.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de agosto de 1963.
DIONISIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

Considerando, finalmente, que para argumentar, se essa Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, somente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supra citado art. 108, o que não é o caso do presente processo:

RESOLVE:
a) Recusar a compra de terras requeridas por Lesliee Molnary A. C. S. através do processo n. 3.462, de 18-9-62;
b) Em consequência, restituir ao requerente a quantia indevidamente cobrada pelo Estado.
Publique-se, na forma da lei.
Belém, 28 de junho de 1963.
Eng. RAMIRO EFRAIM BENTES
Secretário de Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra das terras requeridas:

Considerando que a sentença lavrada pelo ilustre Secretário de Estado que me antecedeu aprovou somente os autos de medição e discriminação sem qualquer despacho relativo a compra requerida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26 do R.T.E. cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamentares, na forma do art. 34 do R.T.E. foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prestita), impedindo que o Secretário usasse a faculdade do art. referido neste item **AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS**

TERRAS:
Considerando, ainda, que a Comissão Demarcadora acima referida a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi no máximo, de um (1) ano, de acordo com o art. 108, do R.T.E.

Considerando, finalmente, que para argumentar, se essa Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, somente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supra citado art. 108, o que não é o caso do presente processo:

RESOLVE:
a) Recusar a compra de terras requeridas por Olga Croitor, através do processo n. 3.575, de 18-6-62;
b) Em consequência, restituir ao requerente a quantia indevidamente cobrada pelo Estado.
Publique-se, na forma da lei.
Belém, 28 de junho de 1963.
Eng. RAMIRO EFRAIM BENTES
Secretário de Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra das terras requeridas:

Considerando que a sentença lavrada pelo ilustre Secretário de Estado que me antecedeu aprovou somente os autos de medição e discriminação sem qualquer despacho relativo a compra requerida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS
Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras Terras e Águas nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Barcarena, em que é requerente Juvência dos Reis Brandão.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo ex-offício ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.
S.E.O.T.A. em, 2-7-53.

Eng. Efraim Ramiro Bentes
Secretário de Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra das terras requeridas;

Considerando que a sentença lavrada pelo ilustre Secretário de Estado que me antecedeu aprovou somente os autos de medição e discriminação sem qualquer despacho relativo a compra requerida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26 do R.T.E. cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamentares, na forma do art. 34 do R.T.E. foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prestita), impedindo que o Secretário usasse a faculdade do art. referido neste item **AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS**

TERRAS:
Considerando, ainda, que a Comissão Demarcadora acima referida, a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi no máximo, de um (1) ano, de acordo com o art. 108, do R.T.E.

do R.T.E., cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamentares, na forma do art. 34 do R.T.E., foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prescrita), impedindo que o Secretário usasse a faculdade do art. referido neste item **AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS TERRAS**;

Considerando, ainda, que a Comissão Demarcadora acima referida, a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi no máximo, de um (1) ano, de acordo com o art. 108, do R.T.E.;

Considerando, finalmente, que para argumentar, se essa Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, somente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supra citado art. 108, o que não é o caso do presente processo;

RESOLVE:

a) Recusar a compra de terras requeridas por Venâncio Franco, através do processo n. 3.538, de 18-9-62;

b) Em consequência, restitua-se ao requerente a quantia indevidamente cobrada pelo Estado.

Publique-se, na forma da lei.

Belém, 28 de junho de 1963.

Eng. RAMIRO EFRAIM BENTES
Secretário de Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra das terras requeridas;

Considerando que a sentença lavrada pelo Ilustre Secretário de Estado que me antecedeu aprova tão somente os autos de medição e discriminação sem qualquer despacho relativo a compra requerida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26 do R.T.E., cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamentares, na forma do art. 34 do R.T.E., foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prescrita), impedindo que o Secretário usasse a faculdade do art. referido neste item **AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS TERRAS**;

Considerando, finalmente, que missão Demarcadora acima referida, a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi no máximo, de um (1) ano, de acordo com o art. 108, do R.T.E.;

Considerando, finalmente, que para argumentar, se essa Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, somente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supra citado art. 108, o que não é o caso do presente processo;

RESOLVE:

a) Recusar a compra de terras requeridas por Oswaldo Barbosa Marçal, através do processo n. 3.526, de 18-9-62;

b) Em consequência, restitua-se ao requerente a quantia indevi-

damente cobrada pelo Estado.

Publique-se, na forma da lei.

Belém, 28 de junho de 1963.

Eng. RAMIRO EFRAIM BENTES
Secretário de Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra das terras requeridas;

Considerando que a sentença lavrada pelo Ilustre Secretário de Estado que me antecedeu aprova tão somente os autos de medição e discriminação sem qualquer despacho relativo a compra requerida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26 do R.T.E., cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamentares, na forma do art. 34 do R.T.E., foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prescrita), impedindo que o Secretário usasse a faculdade do art. referido neste item **AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS TERRAS**;

Considerando, ainda, que a Comissão Demarcadora acima referida, a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi no máximo, de um (1) ano, de acordo com o art. 108, do R.T.E.;

Considerando, finalmente, que para argumentar, se essa Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, somente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supra citado art. 108, o que não é o caso do presente processo;

RESOLVE:

a) Recusar a compra de terras requeridas por Cícero Augusto de Moraes, através do processo n. 3.297, de 13-12-60;

b) Em consequência, restitua-se ao requerente a quantia indevidamente cobrada pelo Estado.

Publique-se, na forma da lei.

Belém, 28 de junho de 1963.

Eng. RAMIRO EFRAIM BENTES
Secretário de Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra das terras requeridas;

Considerando que a sentença lavrada pelo Ilustre Secretário de Estado que me antecedeu aprova tão somente os autos de medição e discriminação sem qualquer despacho relativo a compra requerida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26 do R.T.E., cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamentares, na forma do art. 34 do R.T.E., foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prescrita), impedindo que o Secretário usasse a faculdade do art. referido neste item **AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS TERRAS**;

Considerando, ainda, que a Co-

missão Demarcadora acima referida, a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi no máximo, de um (1) ano, de acordo com o art. 108, do R.T.E.;

Considerando, finalmente, que para argumentar, se essa Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, somente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supra citado art. 108, o que não é o caso do presente processo;

RESOLVE:

a) Recusar a compra de terras requeridas por Aristhoristel de Oliveira Martins, através do processo n. 3.472, de 18-9-62;

b) Em consequência, restitua-se ao requerente a quantia indevidamente cobrada pelo Estado.

Publique-se, na forma da lei.

Belém, 28 de junho de 1963.

Eng. RAMIRO EFRAIM BENTES
Secretário de Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra das terras requeridas;

Considerando que a sentença lavrada pelo Ilustre Secretário de Estado que me antecedeu aprova tão somente os autos de medição e discriminação sem qualquer despacho relativo a compra requerida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26 do R.T.E., cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamentares, na forma do art. 34 do R.T.E., foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prescrita), impedindo que o Secretário usasse a faculdade do art. referido neste item **AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS TERRAS**;

Considerando, ainda, que a Comissão Demarcadora acima referida, a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi no máximo, de um (1) ano, de acordo com o art. 108, do R.T.E.;

Considerando, finalmente, que para argumentar, se essa Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, somente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supra citado art. 108, o que não é o caso do presente processo;

RESOLVE:

a) Recusar a compra de terras requeridas por Celso Guimarães Arantes Nogueira, através do processo n. 3.407, de 18-9-62;

b) Em consequência, restitua-se ao requerente a quantia indevidamente cobrada pelo Estado.

Publique-se, na forma da lei.

Belém, 28 de junho de 1963.

Eng. RAMIRO EFRAIM BENTES
Secretário de Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra das terras requeridas;

Considerando que a sentença lavrada pelo Ilustre Secretário de Estado que me antecedeu aprova tão somente os autos de medição

e discriminação sem qualquer despacho relativo a compra requerida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26 do R.T.E., cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamentares, na forma do art. 34 do R.T.E., foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prescrita), impedindo que o Secretário usasse a faculdade do art. referido neste item **AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS TERRAS**;

Considerando, ainda, que a Comissão Demarcadora acima referida, a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi no máximo, de um (1) ano, de acordo com o art. 108, do R.T.E.;

Considerando, finalmente, que para argumentar, se essa Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, somente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supra citado art. 108, o que não é o caso do presente processo;

RESOLVE:

a) Recusar a compra de terras requeridas por Giusseppe Rivetti através do processo n. 630, de 20-2-62;

b) Em consequência, restitua-se ao requerente a quantia indevidamente cobrada pelo Estado.

Publique-se, na forma da lei.

Belém, 28 de junho de 1963.

Eng. RAMIRO EFRAIM BENTES
Secretário de Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra das terras requeridas;

Considerando que a sentença lavrada pelo Ilustre Secretário de Estado que me antecedeu aprova tão somente os autos de medição e discriminação sem qualquer despacho relativo a compra requerida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26 do R.T.E., cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamentares, na forma do art. 34 do R.T.E., foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prescrita), impedindo que o Secretário usasse a faculdade do art. referido neste item **AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS TERRAS**;

Considerando, ainda, que a Comissão Demarcadora acima referida, a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi no máximo, de um (1) ano, de acordo com o art. 108, do R.T.E.;

Considerando, finalmente, que para argumentar, se essa Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, somente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supra citado art. 108, o que não

é o caso do presente processo:

RESOLVE:

a) Recusar a compra de terras requeridas por João Peloso, através do processo n. 3.573, de 18-9-62;

b) Em consequência, restitua-se ao requerente a quantia indevidamente cobrada pelo Estado.

Publique-se, na forma da lei. Belém, 28 de junho de 1963.

Eng. RAMIRO EFRAIM BENTES
Secretário de Estado

Considerando que o presente processo não foi sentenciado pelo titular desta SEOTA, autorizando ou recusando a compra das terras requeridas;

Considerando que a sentença lavrada pelo ilustre Secretário de Estado que me antecedeu aprovação somente os autos de medição e discriminação sem qualquer despacho relativo a compra requerida;

Considerando, também, que o edital anunciando a compra requerida foi reproduzido por trinta (30) dias e não sessenta (60) dias, conforme estipula o art. 26 do R.T.E., cuja falha, por si só, justifica plenamente o indeferimento deste processo;

Considerando, além disso, que o referido processo, ao invés de receber os pareceres regulamen-

tares, na forma do art. 34 do R.T.E., foi encaminhado à Comissão Demarcadora (prescrita), impedindo que o Secretário usasse a faculdade do art. referido neste item AUTORIZANDO OU RECUSANDO A VENDA DAS TERRAS;

Considerando, ainda, que a Comissão Demarcadora acima referida, a quem foi encaminhado este processo, não tinha existência legal, eis que foi criada pela Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 1961, e sua vigência foi no máximo, de um (1) ano, de acordo com o art. 103, do R.T.E.;

Considerando, finalmente, que para argumentar, se essa Comissão Demarcadora estivesse em atividade legal, somente lhe caberia a discriminação dos lotes já concedidos, conforme estipula o supra citado art. 103, e que não é o caso do presente processo;

RESOLVE:

a) Recusar a compra de terras requeridas por Antonio Quintino da Silva, através do processo n. 3.546, 18-9-62;

b) Em consequência, restitua-se ao requerente a quantia indevidamente cobrada pelo Estado.

Publique-se, na forma da lei. Belém, 28 de junho de 1963.

Eng. RAMIRO EFRAIM BENTES
Secretário de Estado

cial, pedindo equiparação — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0165 — Antonio Alves Moreira, funcionário, pedindo pagamento de adicional — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0166 — Miguel do Rosário Lisboa, funcionário público, pedindo gratificação de adicional — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

Em 15-4-63

Ofícios:

N. 213, do Instituto Lauro Sodré, anexo a petição n. 090, de João de Oliveira Almeida, mestre de oficina pedindo efetividade — A S.E.C. para os fins do parecer da C.G. do Estado.

N. 70, da Polícia Militar sobre a abertura de crédito suplementar como reforço na verba Material de Consumo — Solicito o parecer do Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

N. 17, do Juízo de Direito de Santa Izabel do Pará, sobre o pedido de recondução do 1.º Suplente de Pretor, Sr. Isaac Souto, anexo a petição n. 0205, do mesmo — Ao Expediente para dizer quanto a vacância do cargo.

N. 91, da Secretaria de Produção, anexo a petição n. 0205, de Oscar de Souza, diarista, pedindo equiparação — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

N. 29, do Departamento Estadual de Estatística, anexo a petição n. 0206, de Helena de Magalhães Ramos Costa, datilografa, pedindo efetividade — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

N. 68, da Secretaria de Produção, anexo a petição n. 0207, de Cléia Clívia Lobato da Silva, pedindo efetividade — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

Petições:

Em 13-4-63

0186 — Corinto da Silva Miranda, 1.º suplente de Juiz do 2.º Termo Judiciário da Comarca de Monte Alegre, solicitando recondução para o cargo de 1.º suplente de Juiz do 2.º Termo daquela Comarca — Informe a Chefe do Expediente sobre a vacância do cargo.

0187 — Décio da Rosa Pereira, 1.º Tenente da R|R da Polícia Militar do Estado, solicitando as necessárias retificações do Decreto n. 3.928 — Ao exame e parecer do Comando Geral da Polícia Militar do Estado.

0188 — Artur Gomes da Silva, Tenente Coronel da R|R, da Polícia Militar do Estado, solicitando a necessária retificação do Decreto n. 4.018 — Ao Comando Geral da P.M.E., para exame e parecer.

0189 — Joaquim Egídio Nunes, Adjunto de Promotor Público, lotado na Comarca de São Miguel do Guamá, solicitando pagamento de diferença de seus vencimentos — Solicito parecer do D. S. P.

0190 — Leonor de Souza Garça, professora efetiva lotada em S. Caetano de Odivelas solicitando sua aposentadoria — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0191 — Hildee Gomez da Silva, professora em Jambu-Açu, solicitando sua efetivação — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0192 — Maria da Glória da Silva, professora em Marapanim solicitando sua aposentadoria — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0193 — Ana Rosa Borges, professora na Capital, solicitando prorrogação de licença — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0194 — Alderina do Couto Albuquerque, professora efetiva lotada na Capital, solicitando prorrogação de licença — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0195 — Florizaura Moura de Melo, professora em Maracanã, solicitando contagem de tempo de serviço — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0196 — Miriam Fiana Nogueira, professora de Jambu-Açu, solicitando licença para tratamento de saúde — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0197 — Constantino Martins da Silva, copeiro, lotado no Hospital Juvenino Moreira solicitando sua equiparação — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

Petições:

Em 13-4-63

0198 — Noemia Farias Leitão, professora na Capital, solicitando sua efetivação — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0199 — Maria de Nazaré da Costa Castro, professora da Capital, solicitando retificação de padrão — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0200 — João Vasconcelos, guarda civil de 3.ª classe n. 327, lotado na Guarda Civil solicitando sua equiparação — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0201 — Vanderlei Alves dos Reis, guarda civil de 3.ª classe n. 322, lotado na Guarda Civil solicitando sua equiparação — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0202 — Yolanda Santos Costa, professora da Capital, solicitando retificação de padrão — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0203 — Ladislau Costa de Aviz, guarda civil de 3.ª classe n. 331, lotado na Guarda Civil, solicitando sua equiparação — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

Ofícios:

Em 13-4-63

N. 143 do Tribunal Regional Eleitoral, 2.ª Zona Eleitoral, fazendo comunicação — Ao Expediente.

S/n, do Partido Social Democrático, solicitando a nomeação do Sr. Domingos Correa do Rosário, 1.º Suplente de Juiz da Vila de Caraparã, em substituição — A Chefe do Expediente para informar sobre a vacância do cargo e quem o último ocupante.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Dr. Governador do Estado, com o Sr. Olyntho Salles, respondendo pelo Expediente da S.I.J.

Petições:

Em 15-4-63

0287 — Olimpio Pinto Pamplo na, Tenente reformado da P. M. E., pedindo melhoria de reforma — Deferido.

0173 — Júlio Otéro Henriques de Seabra, coronel da reserva remunerada da P. M. E., pedindo diferença de proventos — Deferido.

Despachos proferidos pelo Sr. Olyntho Salles, respondendo pelo Expediente da S.I.J.

Ofícios:

Em 9-4-63

N. 1291, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, anexo a petição n. 015/62, de Antonio Alves Pereira, servente, solicitando equiparação — A Secretaria de Saúde do Estado para ciência e fins do parecer do Sr. Dr. Consultor Geral.

Cir. s/n, da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, enviando agradecimentos — Agradecer.

N. 20, da Secretaria de Estado de Finanças, departamento de Receita, anexo a petição n. 0100/63, de Irene de Oliveira Maia oficial-auxiliar, solicitando licença — Retorne à Repartição de origem, a Secretaria de Finanças.

N. 101, da Inspeção da Guarda Civil, solicitando pagamento de adicional de America Antonio Soeiro, guarda civil de

2.ª classe n. 49, lotado na Guarda Civil — Estando completa transição, remeta-se este expediente à Secretaria de Segurança.

N. 29, da Secretaria de Estado de Produção, anexo a petição n. 0120/63, de Benedito Chaves de Almeida, servente, solicitando licença — Remeta-se à Secretaria de Produção, para os fins do parecer supra da Consultoria Geral.

Em 8-4-63

N. 212, da Assembléia Legislativa, sobre o aumento do selo de Caridade em benefício do Educandário Eunice Waver — Estando já providenciado, conforma informação no verso, arquivase.

Cir. n. 1, da Delegacia Federal de Saúde da 3.ª Região, fazendo comunicação — Agradecer, manifestando igual colaboração desta Secretaria a tão importante setor federal de Saúde.

Telegrama:

Em 9-4-63

N. 3, de Geraldo Ribeiro, Marabá — Solicito ao D. S. P. dizer a respeito.

Em 15-4-63

Petições:

0146 — Oneide de Jesus Berredo Reis professora nesta cidade, pedindo alteração de padrão — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

063 — Denilo Neves Borges, guarda civil, pedindo licença especial — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0144 — Antonio Miranda dos Anjes, lotado na Imprensa Ofi-

N. 146, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, solicitando aposentadoria do guarda civil de 3a. classe n. 191, Francisco Assis dos Santos — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

Sjn. do Gabinete do Governador, encaminhando o expediente, em que é interessado o Sr. Júlio Silva Sussuarana — Chame-se a esta Secretaria o cidadão Júlio Silva Sussuarana a fim de ser orientado sobre o que necessário se faz para ser atendido o que solicita ao Chefe do Estado. II — Comunique-se ao oficiente a presente solução, conforme p.p.e.

Despachos preferidos pelo Sr. Olímpio Salles, respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Interior e Justiça. Ofícios: Em 2-4-63 N. 29, do Departamento Estadual de Aguas, anexo a petição

n. 0164, de Pedro Botelho da Cunha, diarista, pedindo equiparação — Retorne à Repartição de origem o D. E. A., visto estar completa a tramitação do expediente.

N. 106, do Departamento de Receita, da S.E.D., anexo a petição n. 0537, de Sebastião de Souza Bentes oficial administrativo, pedindo gratificação de adria de Finanças.

Em 15-4-63

Petições:

01034 — Valdemar Lira, sinaleiro, pedindo gratificação de adicional — Restitua-se a Secretaria, a Secretaria de Segurança.

Em 15-4-63

6984 — Neuzi Almeida da Rocha, professora da escola reunida no lugar Bonito, no Gramá, pedindo efetividade — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

A N U N C I O S

ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS PRODUTORES DO ESTADO DO PARÁ (legumes, frutas, pimenta do reino, cereais, avicultura, pecuária, etc.)

Art. 1.º A Associação Profissional dos Produtores de (legumes, frutas, cereais, pimenta do reino, avicultura e pecuária) no Estado do Pará, com sede e fôro nesta Capital, é constituída para fins de estudo, coordenação, proteção, com o intuito de colaboração com os poderes públicos e demais associações, no sentido da solidariedade dos Produtores de legumes, frutas, cereais, pimenta do reino, avicultura, pecuária, e de sua subordinação aos interesses nacionais.

Art. 2.º São prerrogativas da Associação:

- representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses individuais dos associados, relativamente a categoria dos Produtores;
- fundar e manter agências de colocação;
- colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a sua categoria.

Art. 3.º São deveres da Associação:

- colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade das classes;
- promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- manter serviços de assistência judiciária para os associados, visando a proteção da categoria de produtos;
- fundar e manter escolas, especialmente de ensino técnico profissional dos produtores.

Art. 4.º São condições para o funcionamento da Associação:

- observância rigorosa da lei e dos princípios de moral e compreensão dos deveres cívicos;
- abstenção de qualquer propaganda não somente de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses nacionais, mais também, de candidaturas a cargos eletivos estranhos à Associação;
- inexistência dos exercícios do cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pela Associação.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Deveres dos Associados

Art. 5.º A todo aquele que participe da categoria de produtores assiste o direito de ser admitido na Associação.

Art. 6.º São Direitos dos Associados:

- tomar parte, votar e ser votado nas Assembléias Gerais na conformidade com o art. 14;
- requerer com número de associados, superior a dez por cento (10%) a convocação da Assembléia Geral Extraordinária, justificando-a;
- gozar dos serviços da associação.

§ 1.º Os direitos dos associados são pessoais e intransferíveis.

§ 2.º Perderá os seus direitos o associado que por qualquer motivo, deixar o exercício da profissão, exceto nos ca-

sos de aposentadoria, invalidez, falta de trabalho ou prestação do serviço militar obrigatório, ficando nestes dois últimos casos, enquanto ocorrerem, isento do pagamento, das contribuições, e privado do exercício do cargo de administração.

Art. 7.º São deveres dos Associados:

- pagar pontualmente a mensalidade que for arbitrada pela Assembléia Geral;
- comparecer as Assembléias Gerais e acatar as suas decisões;
- prestigiar a Associação por todos os meios ao seu alcance e propagar o espírito associativo entre os elementos da categoria de produtos;
- respeitar em tudo, a lei e acatar as autoridades constituídas;
- cumprir o presente estatuto e os regulamentos que forem criados.

Art. 8.º Os associados estão sujeitos às penalidades de suspensão e de eliminação do quadro social.

§ 1.º Serão suspensos os direitos dos Associados:

- que não comparecerem a três (3) Assembléias Gerais consecutivas sem causa justificada;
- os que desacatarem a Assembléia Geral ou a Diretoria.

§ 2.º Serão eliminados do quadro social:

- os que por sua má conduta profissional, espírito de discórdia, ou falta cometida contra o patrimônio moral ou material da Associação, se constituírem em elementos nocivos a entidade;
- os que sem motivo justificado se atrasarem em mais de três (3) contribuições.

§ 3.º As penalidades serão impostas pela Diretoria.

§ 4.º A aplicação das penalidades, sob pena de nulidade, deverá proceder a audiência do associado, o qual poderá aduzir por escrito a sua defesa.

§ 5.º Da penalidade imposta caberá recursos para a Assembléia Geral.

Art. 9.º Os associados que tenham sido eliminados do quadro social, poderão ingressar na associação, desde que se reabilitem, a juízo da Assembléia Geral, ou que liquidem seus débitos, quando se tratar do atraso do pagamento.

Parágrafo Único. Na hipótese de readmissão de que trata este artigo, o associado receberá, um novo número de matrícula, sem prejuízo da contagem de tempo como associado.

CAPÍTULO III

Das Eleições

Art. 10. As condições para votar e ser votado, o processo eleitoral das votações, obedecerão às normas gerais para as sociedades civis, atendidas sempre as exigências de escrutínio secreto e considerados eleitos os que alcançarem a maioria de votos dos presentes.

CAPÍTULO IV

Das Assembléias Gerais e da Administração

Art. 11. As Assembléias Gerais são soberanas nas resoluções não contrárias às leis vigentes e a este estatuto, suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes salvo a exceções contidas nos presentes Estatutos.

Parágrafo Único. Quando a Assembléia Geral não puder funcionar em primeira convocação, será convocada para outra, uma hora depois, a qual poderá se realizar com qualquer número, salvo casos previstos nos presentes estatutos.

Art. 12. Realizar-se-ão as Assembléias Gerais Extraordinárias:

- Quando o presidente ou a maioria da Diretoria ou do Conselho Fiscal, julgar conveniente;
- a requerimento dos associados em número de dez por cento (10%) dos associados em condições para requerê-la; os quais especificarão pormenorizadamente os motivos da convocação.

Art. 13. A convocação da Assembléia Geral Extraordinária quando feita pela maioria da Diretoria, pelo Conselho Fiscal ou pelos Associados, não poderá opôr-se o presidente da Associação que terá de promover a sua realização dentro de cinco (5) dias, contados da entrega do requerimento na Secretaria.

Art. 14. As Assembléias Gerais Extraordinárias só poderão tratar dos assuntos para que foram convocadas.

CAPÍTULO V

Art. 15. A Associação será administrada por uma Diretoria composta de seis (6) membros eleitos pela Assembléia Geral, para os cargos de Presidente, 1.º vice, 2.º vice presidente, Secretário Geral, 1.º secretário, Tesoureiro, 2.º Tesoureiro.

Art. 16. Compete ao Presidente:

- representar a Associação em todos os atos que esta-

belem relações jurídicas;

b) presidir as reuniões das Assembléias Gerais Extraordinárias;

c) convocar ordinária ou extraordinariamente, as reuniões de Assembléia Geral;

d) fiscalizar em geral todos os serviços e atividades da Associação;

e) autorizar as despesas de administração;

f) nomear e indicar pessoas de sua confiança para os diversos serviços e atividades da Associação inclusive e principalmente seus auxiliares diretos para uma perfeita execução do programa previamente elaborado, incluindo técnicos especializados;

g) assinar com o Diretor-Tesoureiro cheques bancários e instrumentos de procuração e contratos que envolvam interesses da Associação;

h) redigir o relatório anual apresentado a Assembléia Geral.

Art. 17. Compete ao Diretor-Secretário:

a) organizar, dar orientação técnica e superintender todos os serviços administrativos;

b) secretariar e lavrar as atas das Assembléias e fazer suas convocações;

c) redigir a correspondência de caráter social, para assinatura conjunta com o presidente, responsabilizando-se por livros, documentos, e arquivos referentes à mesma.

Art. 18. Compete ao Diretor-Tesoureiro:

a) estabelecer uma contabilidade sistemática, observadas as normas traçadas pela Assembléia Geral de modo a patentear a qualquer tempo, com exatidão, o estado e marcha das atividades da Associação;

b) velar para que o vultó dos negócios da Associação se mantenha em volume suficiente a produzir resultados benéficos à classe associada;

c) ordenar o pagamento dos compromissos da Associação e das despesas fixadas; pelo presidente;

d) ter sob sua responsabilidade e guarda os títulos e documentos relativos as operações e realizações da Associação;

e) assinar com o presidente os cheques bancários e contratos e instrumentos de procuração;

f) arrecadar a receita, pagar as despesas devidamente autorizadas e ter sob a sua guarda e responsabilidade o numerário em caixa;

g) fiscalizar os serviços de contabilidade da Associação;

h) manter os serviços a cargo de prepósitos subordinados a sua autoridade, num regime de ordem e disciplina.

CAPÍTULO VI

Do Patrimônio da Associação

Art. 19. Constitui o patrimônio da Associação:

a) a contribuição dos associados na base de Cr\$ 1.000,00 de jóia e Cr\$ 500,00 de anuidade, por associado;

b) doações e legados;

c) os bens e valores adquiridos e as rendas pelos mesmos produzidos;

d) alugueis de imóveis e juros de títulos e depósitos.

Art. 20. As despesas da Associação ocorrerão pelas seguintes rubricas:

a) ensino técnico profissional;

b) agências de colocação;

c) despesas gerais;

d) expediente;

e) representação;

f) despesas de conservação;

g) previdência (seguros sociais);

h) impostos;

i) multas;

j) honorários e comissões;

k) diversas despesas e;

l) assistência judiciária social, etc...

Art. 21. A administração do patrimônio da Associação, constituído pela totalidade dos bens que a mesma possuir, compete à diretoria.

Art. 22. Os títulos de renda, bem como os bens imóveis só poderão ser alienados mediante permissão expressa da Assembléia Geral, em escrutínio secreto.

Art. 23. Em caso da dissolução da Associação, que só se dará pela deliberação expressa da Assembléia Geral para esse fim especialmente convocada e com a presença de três quartos (3/4) dos associados quites, e seu patrimônio terá destino que a mesma associação determinar.

CAPÍTULO VII

Do Conselho Fiscal

Art. 24. A Associação terá um Conselho Fiscal, composto de três (3) membros e três (3) suplentes eleitos pela Assembléia Geral, na forma deste estatuto limitando-se a sua competência a fiscalização da gestão finda.

Art. 25. Dentro da base territorial, a Associação quando julgar oportuno, instituirá Delegacias ou seções para melhor proteção dos associados.

Art. 26. O presente estatuto poderá ser reformado desde que a prática indicar essa necessidade, devendo essa reforma ser feita por uma assembléia geral extraordinária, para esse fim especialmente convocada, estando presentes pelo menos dois terços (2/3) dos associados quites.

Belém, 17 de junho de 1963.

(aa) João Milton Dantas, Presidente; Paulo Toshio Ohaski, Secretário; João Shizuo Ohaski, Tesoureiro.

(Ext. Dias 14 e 17-8-1963).

ESTATUTOS DO COLÉGIO COMERCIAL DO BAIXO AMAZONAS "RODRIGUES DOS SANTOS", DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, BRASIL.

CURSOS: — Ginásio de Comércio e Técnico de Contabilidade.

SEDE: — Rua Siqueira Campos n. 9.

OBJETO: — O Colégio Comercial do Baixo Amazonas "Rodrigues dos Santos" fundado na cidade de Santarém, no dia 4 de Dezembro de 1957, pelo governo estadual, por iniciativa da Associação Comercial do Baixo Amazonas, mantido com subvenções estaduais e uma taxa municipal, supervisionada por àquela Associação, destinando a instruir e educar, ministrando o Curso Comercial, proporcionando aos seus alunos educação Cívica, a par da cultura necessária para matrícula, nos cursos superiores de ensino.

COMO SISTEMA PEDAGÓGICO: Visa educar por meios suaves, apelando para os bons sentimentos e boa vontade do aluno, tendo em vista não reprimir e castigar apenas, mas corrigir e estimular o caráter contando com a cooperação e apoio dos pais ou responsáveis dos alunos.

INSTALAÇÃO: — O colégio está instalado em prédio de dois andares, satisfazendo as exigências de uma casa de ensino. Seus salões de aulas são bem servidos de ar, usando-se luz elétrica, por ser o curso noturno. Dispõe de áreas para recreios; de banheiros e instalações.

FREQUÊNCIA DE AULAS: — É obrigatório a frequência às aulas, sendo esta controlada pelos mestres.

ENSINO: Curso Comercial, compreendido Ginásio Comercial e Técnico de Contabilidade, em séries; é ministrado nos termos da legislação federal, quanto aos programas e horários.

Os alunos receberão notas por meio de provas e exercícios nos meses de: Abril, Maio, Junho, Setembro, Outubro e Novembro. Não farão provas finais, aqueles que obtiverem 7 (sete) na média de exercícios, nas diversas dis-

ciplinas.

Serão promovidos os alunos que obtiverem a média 6 (seis) por disciplina e global 7 (sete).

Os alunos que desejarem transferência dêste para outro estabelecimento de ensino, devem requerê-la ao Diretor, de acordo com a Lei em vigor.

Todos os anos deverão os alunos pedir reserva de matrícula ou requerê-la no tempo legal, não sendo aceitos alunos transferidos de outros estabelecimentos, quando afastados por motivos disciplinares.

OBRIGAÇÕES GERAIS:

1 — O ano escolar começará e terminará de acordo com o período estabelecido nos regulamentos de ensino pelos quais se rege.

2 — As férias do mesmo molde.

3 — Mau procedimento, gestos e conversas indecorosas, e insubordinação determinam oferta de transferência ao aluno.

4 — Sendo o fumo prejudicial a saúde, é proibido fumar no colégio e adjacências.

5 — O colégio reserva-se o direito de exigir dos alunos que tomem parte em suas manifestações coletivas.

6 — Embora a diretoria decline de toda a responsabilidade com relação aos alunos, quando fora do estabelecimento, reserva-se o direito de zelar pelo nome do Colégio, podendo assim eliminar o aluno que se torne indesejável por mau procedimento fora do colégio, como: brigar nas proximidades do estabelecimento, fumar, proferir palavras indecorosas ou fazer gestos irreverentes e provocar desordem na rua.

7 — Sem autorização do Diretor, nenhum aluno poderá assumir compromisso em nome do Colégio.

8 — Os alunos não poderão sair à rua durante as horas de aula nem mesmo durante as horas de recreios.

9 — Os alunos deverão indenizar os prejuízos que causarem ao Colégio ou seus colares.

10 — Os salões de aula, corredores e secretaria, ficam interditados aos alunos nas horas de recreio.

11 — Os alunos não poderão portar armas de qualquer espécie dentro do estabelecimento.

12 — Os alunos só poderão trazer ao colégio, livros didáticos. Outros livros, como revistas e jornais não serão tolerados.

ADMISSÃO DOS ALUNOS:

Só será concedida a matrícula ao aluno que apresentar os seguintes documentos:

1) Requerimento firmado pelo candidato ou por seu representante legal;

2) Certidão de idade, comprovando ter o candidato: 11 anos completos ou a completar até 30 de Junho seguinte;

3) Prova de sanidade, constituído por atestado médico;

4) Certificado de conclusão do curso primário oficial ou atestado idôneo de haver recebido satisfatória educação primária;

5) Certificado de vacinação anti-varíola;

6) Guia de transferência caso venha de outra escola secundária;

7) Certificado militar para os maiores de 17 anos;

13 — O ato da matrícula importa na aprovação total do que fica exarado nestes estatutos.

ADMINISTRAÇÃO:

A Diretoria do colégio é composta de um diretor, um vice-diretor, um secretário e um tesoureiro.

Compete ao Diretor, por si ou por seu representante, representar o colégio, ativa e passivamente em juízo ou fora dele, perante órgãos administrativos, Repartições Públicas, Governo do Estado, União e Município; receber subvenções dos poderes públicos e em geral praticar todos os atos de administração.

Ao Vice-Diretor — substituir o Diretor nas suas vagas ou impedimento.

O Secretário e o Tesoureiro, desempenharão as atribuições que forem designadas pelo Diretor.

As reuniões da congregação são autônomas e nelas tomam parte exclusivamente os professores em exercício no colégio.

Os presentes estatutos foram elaborados pela Diretoria da Escola e aprovados pela Diretoria da Associação Comercial.

Santarém, 15 de Fevereiro de 1963.

(a) **Sofia Fernandes Imbiriba** — Diretora.

(T. 7859 — 17/8/63).

A ELETRORÁDIO S/A

Assembleia Geral Extraordinária

—

Pelo presente, convidamos

os Senhores Acionistas de nossa Empresa a comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária, que se realizará em nossa sede social, sita à rua Conselheiro João Alfredo n. 273 (antigo 87), nesta cidade, às 9 (nove) horas do dia 21 do corrente, a fim de deliberar sobre o seguinte: —

- Aumento de Capital
- Reforma dos Estatutos
- O que ocorrer

Belém do Pará, 13 de agosto de 1963.

João Aureliano Corrêa

Diretor

(Ext. 13, 14 e 21/8/63)

SÁ RIBEIRO COMERCIO E INDUSTRIA S/A

Assembleia Geral Extraordinária

Convidamos os senhores acionistas a reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 21 de agosto do corrente ano, às 10 horas em nossa sede social, à rua 15 de Novembro número 74 a fim de deliberarem sobre:

- Aumento do capital social
- Reforma dos Estatutos
- Autorização para venda de imóveis
- O que ocorrer

Belém, 12 de agosto de 1963.

Joaquim Mendes Ribeiro

Diretor Gerente

(T. 7843 - 13, 16 e 20/8/63)

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

DIVISÃO DO PESSOAL

Chamada de Funcionário

Pelo presente edital fica notificada Terezinha Cabral Sacramento, ocupante do cargo de classe H, da carreira de Escriturário, do Quadro Unico, lotado na Divisão do Pessoal deste Departamento do Serviço Público, a reassumir o exercício de seu cargo dentro do prazo de trinta (30) dias contetivos, a contar da data da primeira publicação deste edital no órgão oficial, sob pena de, findo o mencionado período e não sendo feito prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida por abandono de cargo de acordo com o disposto nos artigos 36 e 186, item II, §§ 10. e 20. da Lei n. 749, de 24-12-53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Departamento do Serviço Público, em 10. de agosto de 1963.

José Nogueira Sobrinho

Diretor Geral do D.S.P.

(Dias — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 e 31-8; 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 e 15-9-63).

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA RESOLUÇÃO N.º 19/63 DE 14 DE AGOSTO DE 1963

Concede autorização à Prefeitura Municipal de Aveiro, para contrair empréstimo de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte

RESOLUÇÃO: —

Art. 1.º — Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Aveiro, a contrair um empréstimo na quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00) com o Banco de Crédito da Amazônia, com sede nesta Capital, o qual será processado de acordo com o prazo, juros e demais condições exigidas pelo estabelecimento bancário, a critério municipal.

Art. 2.º — Referido empréstimo será aplicado na construção de uma Escola Municipal na cidade de Aveiro.

Art. 3.º — Como garantia dessa operação bancária, a Prefeitura Municipal de Aveiro, fica autorizada a cautionar a cota federal a que tem direito.

Art. 4.º — Esta Resolução entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Constituição e Justiça, em 13 de agosto de 1963.

Dr. Dionizio Bentes de Carvalho
Presidente
Alvaro C. Kzan
1.º Secretário
Flávio Cezar Franco
2.º Secretário

TÍTULO

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário,

RESOLVE:

Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), Gilda Rodrigues Peixoto, para exercer o cargo de "Auxiliar de Taquigrafia", da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 15 de junho de 1963.
(a.a.) Newton B. de Miranda — Presidente; Alvaro C. Kzan — 1.º Secretário; Flávio Cezar Franco — 2.º Secretário.

TÍTULO

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário,

RESOLVE:

Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), Joaquim de Carvalho Neto, para exer-

cer o cargo de "Redator de Atas".

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 1.º de julho de 1963.
(a.a.) Newton B. de Miranda — Presidente; Alvaro C. Kzan — 1.º Secretário; Flávio Cezar Franco — 2.º Secretário.

TÍTULO

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário,

RESOLVE:

Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), Edgar Gonçalves Chaves, para exercer o cargo de "Assessor da Comissão de Finanças", na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 1.º de julho de 1963.
(a.a.) Newton B. de Miranda — Presidente; Alvaro C. Kzan — 1.º Secretário; Flávio Cezar Franco — 2.º Secretário.

TÍTULO

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário,

RESOLVE:

Nomear, de acordo com o art. 12, alínea a), da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), Guilherme Lázaro Sarmento Mártires, para exercer o cargo de "Secretário Legislativo", em substituição ao titular José Ribamar Alvim Soares.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 1.º de julho de 1963.
(a.a.) Newton B. de Miranda — Presidente; Alvaro C. Kzan — 1.º Secretário; Flávio Cezar Franco — 2.º Secretário.

TÍTULO

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário,

RESOLVE:

Nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n.º 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), Carmen Sylvia da Costa Rodrigues Alves, para exercer o cargo de "Diretor de Expediente", da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 1.º de julho de 1963.
(a.a.) Newton B. de Miranda — Presidente; Alvaro C. Kzan — 1.º Secretário; Flávio Cezar Franco — 2.º Secretário.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELEM — SABADO, 17 DE AGOSTO DE 1963

NUM. 6.024

ACÓRDÃO N. 443

Apelação Cível de Soure

Apelante: — Manuel Alves da Costa, pela Assistência Judiciária

Apelados: — Antônio Carlos da Silva e Raimundo Reineck de Vasconcelos Pena

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha

EMENTA: — Ação Cominatória. Decisão Ultra Petita.

— Na ação cominatória, o pedido constante da inicial tem alvo certo e restrito e não pode se estender a outros propositos. A condenação em perdas e danos é uma consequência do não cumprimento do preceito.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca de Soure, em que é apelante, Manoel Alves da Costa, sob o patronio da Assistência Judiciária Cível e apelados, Antonio Carlos da Silva e Raimundo Reineck de Vasconcelos Pena.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório fls. 77 verso a 28 dos autos

como parte integrante deste, despresada a preliminar de exceção de litispendência e coisa julgada e não providos os agravos no Auto do Processo de fls. 23, 39, 59 e 76, este último não tomado por termo nos autos, de mérito, dar provimento ao recurso interposto para mandar que o réu faça retirar no decenio legal, as rezes que possui na Povoação de Cajuúna e que vêm causando danos ás plantações dos apelados, sob pena de, não fazendo, pagar a multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), diários, e responder pelos danos causados pelo não cumprimento do preceito, excluidos da condenação a verba de honorários advocatícios e custas.

Assim, decidem, atentas as seguintes razões: — A espécie dos autos é a de uma ação cominatória, com fundamento no disposto no inciso XII, do art. 302 do Código de Processo Civil, em a qual pedem os autores, ora apelados, que o réu faça retirar de Cajuúna, no municipio de Soure, as rezes que possui, em número de cinco e cujos animais têm causado danos consideráveis, ás plantações dos requerentes, sob pena de, não o fazendo no decenio legal, incidir na multa de cem

cruzeiros (Cr\$ 100,00) diários e responder pelos danos causados e custas. A preliminar arguida inicialmente pelo apelante de exceção de litispendência e coisa julgada na forma da disposto no art. 182 do Código de Processo Civil, não procede, de vez que tinha que ser arguida no triduo para a contestação e ser processada em autos apartados, sem suspensão da causa. Ora, no caso sub-judice, essa exceção foi levantada fora do triduo legal, de vez que citado o réu, ora apelante e recolhido o mandado a cartório em vinte e sete (27) de novembro de 1961 somente com a contestação apresentada em seis (6) de dezembro foi a mesma suscitada. Defesa Pedro Batista Martins que o prazo é preclusivo quanto a extinção do direito a exceção (Com. ao Cód. de Proc. Civil, edição da Rev. Forense, vol. II pag. 242).

No tocante aos agravos no Auto do Processo de fls. 23, 39, 59 e 76, este último não tomado por termo nos autos, também não merecem provimento. Dois deles se referem a exceção já examinada e os dois outros interpostos por entender o réu cercado a sua defesa, também não procedem. Andou acertadamente o magistrado negando a expedição do officio reclamado ao senhor Prefeito de Soure, uma vez que a Povoação de Pesqueiro nenhuma relação tinha com o objeto de demanda, pois que os fatos relacionados com a inicial têm por palco a Povoação de Cajuúna. No tocante ao pedido concernente ao escrivão da comarca. — Eugênio Mercês de Vasconcelos, também nenhum reparo merece o despacho que o denegou. O agravo de fls. 39 é uma repetição do de fls. 23 e como tal não procede. O terceiro, — o de fls. 59, trata ainda da exceção levantada tardiamente pelo apelante e o último, não foi reduzido a termo, não podendo, ser examinado.

Quanto ao mérito: O art. 302 n. XII, do Cód. de Proc. Civil confere a ação cominatória, — "em geral, a quem, por lei ou convenção, tiver direito de exigir de outrem que se abstenha de ato ou preste fato dentro do certo prazo." Pela presente ação vizam os autores, ora apelados que o réu faça retirar da Povoação de Cajuúna, destinada

á agricultura, as rezes de sua propriedade e que têm causado inumeros danos ás plantações dos mesmos, fatos aliás constatado através da vistoria levada a efeito "in-loco" na povoação.

O fato ressaltado na decisão recorrida, não foi destruído pelo réu, a quem competia o ônus da prova em contrario. Assim, evidencia-se a existência de um direito em favor dos autores de se socorrerem da ação própria, afim de evitarem novos maiores danos á sua propriedade.

A sentença recorrida, contudo, merece reparos, de vez que, condenando desde logo o réu nos prejuizos sofridos pelos autores, julgou ultra petita, como acertadamente salientou em seu parecer de fls. 118 dos autos, o ilustre desembargador Procurador Geral do Estado.

O pedido constante da inicial, de acôrdo com a natureza da ação tem alvo certo e restrito e não pode se estender a outros propositos. Assim o doutor juiz ao julgar a ação proposta procedente, deveria ficar adstrito ao preceito cominatório e, caso esse fosse descumprido pelo réu, que então, daria ensejo a perdas e danos.

Descabe, outrossim, a condenação ao pagamento da verba de honorários advocatícios, como se evidencia do acórdão da 3a. Cam. do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 24 de junho de 1954, assim concebido: — "os honorários de advogado, em ação cominatória, não têm cabimento, pois a pena somente é aplicada, se houver violação do preceito."

Quanto ás custas, identica ressalva merece a decisão recorrida, por não ser devida. Eis, em summa, os fundamentos da decisão.

Sem custas. Belém, 9 de Novembro de 1962.

(a. a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Eduardo Mendes Patriarcha**, Relator. **Oswaldo Souza**, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 3 de de Dezembro de 1962.

Luiz Faria — Secretário

ACÓRDÃO N.º 283

Agravo da Capital

Agravante: — Aldemar Jesus Cardoso

Agravado: — Roberto Farid

Elias Massoud
Relator: — Desembargador Ferreira de Sousa

EMENTA: — O official de justiça tem fé pública. Provada a notificação pela certidão de um official de justiça não ilidida por prova em contrario, é de se ter como verdadeira a afirmativa do serventuário público.

Vistos, etc. E de se negar provimento ao agravo.

Ao contrario do que afirma o agravante, a sua notificação para exercer o direito de opção á compra do imóvel, foi regularmente feita, através de carta registrada no Cartório de Registro de Títulos, e Documentos, e entregue em sua residência por um official de justiça, que disso deu a devida certidão.

O official de justiça tem fé pública. Provada a notificação pela certidão do official de justiça não ilidida por prova em contrario, é de se ter como verdadeira a afirmativa do serventuário público, cuja fé não pode ficar a mercê de simples presunções de falsidade.

Justa, pois, a decisão agravada, que absolveu o R. da instância. Diante do exposto.

ACORDAM os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, á unanimidade, em negar provimento ao agravo para confirmar a decisão agravada.

Custas na forma da lei. Belém, 19 de Abril de 1963.

(a. a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Hamilton Ferreira de Souza**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 6 de Agosto de 1963.

LUIZ FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 293
Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Joaquim Martinho de Carvalho.

Requerido: — O Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Mandado de Segurança preventivo. Falta de informações de autoridade coatora, deixando de prestar o silêncio da autoridade coatora, deixando de prestar as informações que lhe to-

ram solicitadas, e deixando de enviar a cópia autêntica do ato arguido, de ilegal, são elementos que convencem de procedência do pedido. Vistos, etc..

Como foi dito no relatório, o mandado é preventivo e requerido com fundamento em uma ameaça, que aspira sobre a normalidade do exercício do seu direito de foreiro das terras que obteve por concessão do Governo do Estado.

O silêncio da autoridade coatora, deixando de prestar as informações que lhe foram solicitadas, e deixando de enviar a cópia autêntica do ato arguido de ilegal, também pedida, são elementos que convencem da procedência da segurança requerida.

Ao Sr. Dr. Governador, — autoridade coatora, foram solicitadas informações e a remessa da cópia do ato impugnado, cuja certidão não foi obtida pelo impetrante. Este citou o número do processo (1963) que contém dito ato, e a data desde (20 de abril de 1962), não publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Consequentemente se a autoridade não atendeu às solicitações deste Egrégio Tribunal, deixou compreender que o ato impugnado realmente existe, e que paira a ameaça contra o direito do impetrante.

"Ex-positis".

Acórdam os Juizes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Aluizio Leal e Mendes Patriarcha, que a denegava, em conceder a segurança impetrada.

Custas na forma da lei.

(aa.) **Oswaldo Pojuvan Tavares**, Presidente — **Hamilton Ferreira de Souza**, Relator — **Oswaldo Souza**, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de agosto de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 444

Apelação Cível da Capital
Apelantes: — **Mário Henriques da Silva** e sua mulher
Apelados: — **Rodrigues & Pinheiro**.

Relator: — **Desembargador Ignácio de Sousa Moitta**.

EMENTA: — Nem só a freguesia ou clientela constitui o fundo de comércio, mas também as mercadorias, os utensílios, os produtos industriais, e, tudo quanto contribui para o desenvolvimento do negócio do comerciante ou industrial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, **Mário Henriques da Silva**; e, apelados, **Rodrigues & Pinheiro**.

Os ora apelados, **Rodrigues**

& **Pinheiro**, com fundamento no decreto 24150 de 20 de abril de 1934, propuseram contra **Mário Henriques da Silva**, uma ação de renovação de contrato de locação dos prédios ns. 273 e 274, à rua 28 de setembro, onde têm seu estabelecimento comercial, **Confeitaria Damas**, com depósito e dependência do seu comércio.

Contestando o pedido, alegou o réu, ora apelante, que os locatários não têm direito à renovação da locação do prédio n. 274, uma vez que nele não mantêm nenhum fundo de comércio, antes o sublocam por dez mil cruzeiros mensais, e mais ainda, que o aluguel oferecido é irrisório, pois o seu valor real é de vinte mil cruzeiros.

Saneado o processo pelo despacho de fls. 25 de que não houve recurso, procedeu-se à vistoria com arbitramento, constando os laudos às fls. 35, 36 e 39, e finda a instrução do feito, o Dr. Juiz a quo, na sentença de fls. 58, julgou a ação procedente, salvo na parte referente ao aluguel que arbitrou em doze mil cruzeiros, mensais.

Inconformado, o réu apelou processando-se o recurso com as razões das partes interessadas.

Alega o ora apelante que os autores, ora apelados, ctreem do direito à renovação da locação do prédio em tela, porque nele não mantêm fundo de comércio e ainda o sublocam.

Tais alegações porém não procedem, em face da prova que surge dos autos.

E' assim que dos laudos dos peritos, como do depoimento das testemunhas, ressalta que os fundos do prédio em questão, servem de depósito de mercadorias dos ora apelados, constituindo portanto uma dependência de seu fundo de comércio, tanto mais quanto as mercadorias ali depositadas se destinam às atividades de confeitaria, que é o gênero de comércio dos apelados.

Sabido é que nem só a freguesia ou clientela l'achalandage, como se expressam os escritores franceses, constitui o fundo de comércio, mas também as mercadorias, os utensílios, os produtos industriais e tudo quanto contribui para o desenvolvimento do negócio do comerciante ou industrial.

Ora, no caso sub-judice, desde que no prédio referido há um depósito de mercadorias que se destinam às atividades comerciais ou industriais dos apelados, tais mercadorias se incluem no seu fundo de comércio.

E' certo que no mesmo pré-

dió há também, na parte que dá para a rua 28 de Setembro, um depósito de máquinas de tipografia pertencentes a **Pedro Santos**, mas do próprio recibo exibido às fls. 20, não se pode, só por só, concluir que nessa parte do prédio funcionasse uma tipografia ou que essa dependência estivesse sublocada.

E ainda que assim fosse, tal sublocação era permitida pela clausula 10a. do contrato de locação às fls. 11 não constituindo portanto, impedimento à renovação pleiteada.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, 12 de novembro de 1962.

(a.a.) **Oswaldo Pojuvan Tavares**, Presidente. **Ignácio de Souza Moitta**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de dezembro de 1962.
Luís Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 445

Recurso Cível "ex-officio" de Baião

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito de Baião.

Recorrido: — **Joaquim Gonçalves da Silva**.

Relator: — **Desembargador Ignácio de Souza Moitta**.

EMENTA: E' de confirmar-se a decisão recorrida que bem apreciando sub-judice, concedeu a segurança impetrada.

Vistos, discutidos estes autos de recurso cível ex-officio, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca de Cametá; e, recorrido, **Joaquim Gonçalves da Silva**.

O ora recorrido, **Joaquim Gonçalves da Silva**, impetrou mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de Baião que, descumprindo a Resolução n. 2 do Legislativo Municipal, se negou a lhe transmitir o cargo de Prefeito Municipal e mandou cercar o edifício da Prefeitura onde funciona aquêle legislativo, impedindo assim o seu funcionamento.

Concedida a liminar e finda a tramitação do processo, o Dr. Juiz a quo julgou procedente o pedido, recorrendo ex-officio para esta Superior Instância, onde o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 34, opinou pelo improvimento do recurso.

xxxxx

Das próprias informações da autoridade considerada coatora, se deduz que houve em verdade, por parte desta, atos

tendentes a impedir que o impetrante exercesse o cargo de Prefeito, de acôrdo com a Resolução n. 2 do legislativo local.

Daí o apêlo ao remédio heróico do writ constitucional, que através da liminar concedida restaurou a ordem jurídica perturbada e restabeleceu o direito ferido do impetrante.

Como salientou o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 34 a fundamentação da sentença recorrida é legal e merece confirmação.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ex-officio, por confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 12 de novembro de 1962.

(a.a.) **Oswaldo Pojuvan Tavares**, Presidente. **Souza Moitta**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de dezembro de 1962.

Luís Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 446

Apelação Cível de Monte-Alegre

Apelantes: — **Michel Farah Sadala** e sua mulher.

Apelados: — **Magnólia Mendes da Silva** e outros.

Relator: — **Desembargador Souza Moitta**, designado para lavrar o Acórdão.

EMENTA: — Ao princípio geral de que a impropriedade da ação não anula o processo, cumprindo advertir que, se essa impropriedade não é apenas formal, mas de fundo, se o autor, expondo fatos, invoca um direito diverso daquele que dos mesmos se deve inferir e propõe uma ação inadequada, imprópria, essa impropriedade atinge até a relação de direito, e o juiz tem que julgar o autor carecedor de ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca de Monte-Alegre, em que são partes, como apelante, **Michel Farah Sadala** e sua mulher; e, apelados, **Magnólia Mendes da Silva** e outros.

Os ora apelantes, **Michel Farah Sadala** e sua mulher, com fundamento no inciso I do art. 381 do C.P. Civil, propuseram contra **Magnólia Mendes da Silva** e **Tufi Farah Sadala**, uma ação de imissão na posse de um terreno edificado na Avenida Getúlio Vargas, na cidade de Monte Alegre, alegando que tendo seu pai, em

1918, adquirido esse terreno, nele construído uma casa para seus filhos, entre os quais o ora apelante, estes, em 1954 adquiriu de seus irmãos as partes que lhes pertenciam; que ao tempo da aquisição, o pai e sogro dos ora apelantes, residia nesse imóvel, em companhia da ora apelada, que ainda permanece o imóvel, recusando-se desocupá-lo; sob pretexto de que lhe pertence, em consequência de um legado feito pelo pai dos apelantes.

Contestado o pedido e saneado o processo pelo despacho de fls. 48, de que não houve recurso, procedeu-se à instrução do feito, finda a qual, o Dr. Juiz a quo, na sentença de fls. 73, julgou a ação improcedente. Inconformados, os autores apelaram, processando-se o recurso com as razões das partes interessadas, tendo nesta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 95, opinado pelo provimento do recurso e consequente reforma da sentença apelada.

xxxxx

Há que ressaltar, preliminarmente, que com a ação intentada, pretendem os autores, ora apelantes, não apenas a imissão na posse do terreno em questão, mas uma verdadeira reivindicação e embora o Doutor Juiz a quo, como os litigantes, não hajam cogitado desse aspecto da questão, a impropriedade da ação é flagrante, no caso, como salientou o Dr. Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 95.

Ponto é assim de resolver se essa impropriedade é de fundo ou simplesmente de forma, vale dizer, se importa ou não em nulidade do processo. O princípio geral adotado pela sistemática do nosso Código de Processo, no art. 276 é de que a impropriedade da ação não anula o processo. Cumpre porém distinguir, como ensinam os Meandros, entre a impropriedade essencial e a impropriedade simplesmente formal.

Como faz sentir Câmara Leal (Com. C. P. Civil, vol. V, pag. 61), se o autor expõe fatos, invoca um direito diverso daquele que dos mesmos se deve inferir e propõe uma ação inadequada, formulando um pedido impertinente, essa impropriedade de ação torna incompetente e o juiz tem que julgar o autor carecedor de ação.

No caso sub iudice, os autores, ora apelantes, através da exposição dos fatos, invocaram um direito possessório quando em verdade o que pretendem é reivindicar o imóvel em questão, e portanto, um

direito diverso daquele que se deve inferir pelos fundamentos da ação proposta.

A impropriedade da ação não se restringe assim ao aspecto meramente formal do processo, mas, à substância, ao próprio fundo do pedido, à própria relação de direito e aos motivos de estar em juízo.

Bastava isso para invalidar o processo e tornar os autores carecedores da ação intentada e ser desde logo, no próprio despacho saneador, decretada a absolvição de instância, ao ser também apreciada a legitimidade das partes, como esta Corte tem decidido por mais de uma vez. Ademais, é de frisar-se que os réus, ora apelados, não são meros detentores, mas ao revés, como se verifica da farta documentação dos autos, no imóvel em questão, se encontram há largos anos, com posse de boa fé, por direito próprio, tendo a seu pról, a posse ad interdicta.

Ora, contra quem tem a posse ad interdicta, não pode ser intentada a ação de imissão na posse, como ensina De Plácido e Silva (Com. C. P. Civil, vol. I, pag. 371).

Em rigor, os autores, ora apelantes, eram carecedores de direito à ação ora intentada e assim devia concluir o Dr. Juiz a quo na sentença de fls. 73, em vez de concluir, como concluiu, pela improcedência da ação. Tal lapso de técnica porém, não importa em prejuízo dos ora apelados, então réus, cujo direito ficou a salvo da pretensão desarraçada dos autores, ora apelante.

Por estes fundamentos: Acórdam, feito este reparo à conclusão da sentença apelada, acordam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, vencido o Desembargador Relator, Maurício Pinto, negar provimento à apelação, ficando assim confirmada a sentença apelada.

Custas na forma da lei. Belém, 5 de novembro de 1962.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Souza Moita, Relator designado. Maurício Pinto, vencido na preliminar e no mérito. Na primeira, entendia que a ação proposta era idônea, porquanto, foi ampla a defesa dos réus. Com o rito ordinário, todas as ações se identificam. É Jurisprudência do Tribunal do Pará, contra o meu voto, que imissão de posse e reivindicação, as denominações das ações são diferentes: possessória e petitoria, respectivamente. No mérito, entendia que os autores têm direito e razão, no que

pediam desde que, o testamento invocado, não teve pro- cessamento.

Dai, reformar a sentença apelada e julgar procedente a

ação. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Belém, 5 de dezembro de 1962. Luis Faria — Secretario

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO

Relações das ementas e decisões constantes dos Acórdãos prolatados por este Egrégio Tribunal, durante o mês de julho de 1963.

ACÓRDÃO N.º 2.897
Processo TRT 29/63
Recorrentes e Recorridos — Maria de Nazaré Caleja e outros e Benemérita Sociedade Beneficente Portuguesa do Pará e Pedro Tomé Gomes, João Severino Souza.

EMENTA: — Dá-se provimento a ambos os recursos para, reformando em parte, a sentença recorrida, mandar excluir da condenação o adicional de salário noturno e determinar o ressarcimento dos descontos que foram feitos indevidamente pela empresa nos salários dos reclamantes.

Decisão: Acórdam os Juizes do TRT da 8.ª Região, unanimemente, conhecer dos recursos para, dando provimento em parte ao da reclamada, excluir da condenação o adicional de salário noturno de João Severino da Silva; e ao dos reclamantes, para mandar ressarcir os descontos que lhes foram feitos indevidamente correspondentes a uma bata de serviço.

Ass. em 3.7.63

ACÓRDÃO N.º 2.898
Processo TRT-51/63
Recorrentes — Veríssimo Antônio de Miranda e Perfumarias Phebo Ltda.

Recorridos — Os mesmos.
EMENTA: — Confirma-se a sentença que concluiu de acordo com a lei e a prova dos autos.

Decisão: Acórdam os Juizes do TRT da 8.ª Região, unanimemente, conhecer dos recursos para, rejeitando a preliminar de nulidade, arguida pela reclamada, no mérito, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida.

Ass. em 3.7.63.

ACÓRDÃO N.º 2.899
Processo TRT-47/63
Recorrente — S/A. Bittar Irmãos.

Recorridos — José da Conceição Nascimento e outros.
EMENTA: — O cálculo para pagamento da gratificação de Natal, instituída pela Lei 4.090 de 13-7-62, é feito sobre o ordenado recebido em dezembro, do ano correspondente.

Decisão: Acórdam os Juizes do TRT da 8.ª Região, unanimemente, tomar conhecimento do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão

recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Ass. em 5.7.63.

ACÓRDÃO N.º 2.900
Processo TRT-53/63
Recorrente — João de Barros.

Recorrido — Alvaro Amaral.
EMENTA: — Não merece reforma a sentença prolatada de acordo com a lei e a prova dos autos.

Decisão: Acórdam os Juizes do TRT da 8.ª Região, unanimemente, tomar conhecimento do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão recorrida.

Ass. em 10-7-63.

ACÓRDÃO N.º 2.901
Processo TRT-50/63
Recorrente — Osvaldo Lobato & Cia.

Recorrido — Lucimar Batista Bonito.
EMENTA: — Confirma-se toda a decisão por concluir de acordo com a lei e a prova dos autos.

Decisão: Acórdam os Juizes do TRT da 8.ª Região, unanimemente, tomar conhecimento do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida.

Ass. em 12.7.63.

ACÓRDÃO N.º 2.902
Processo TRT-23/63
Dissídio Coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Belém contra o Sindicato da Indústria de Tipografia e Empresas Empregadoras.

EMENTA: — Decreta-se a extensão em dissídio coletivo, por consultar ao interesse social.

Decisão: Acórdam os Juizes do TRT da 8.ª Região, por unanimidade, decretar a extensão a toda categoria profissional para os fins de direito.

Ass. em 12.7.63.

ACÓRDÃO N.º 2.903
Processo TRT-42/63
Dissídio Coletivo intentado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Pará contra as Empresas Empregadoras respectivas.

EMENTA: — Decreta-se a extensão do acordo em dissídio coletivo, por consultar o interesse social.

Decisão: Acórdam os Juizes do TRT da 8.ª Região, por unanimidade, decretar a extensão do acordo de fls. a toda categoria profissional interessada para todos os efeitos de di-

reito.
Ass. em 12-7-63.

ACÓRDÃO N.º 2.904
Processo TRT-55/62
Recorrente — Odoriso dos Santos Costa.
Recorrido — Manoel Kislanov & Cia.

EMENTA: — A indenização por tempo de serviço depende de prova de dispensa.

Decisão:
Acórdam os Juizes do TRT da 8.ª Região, sem divergência, conhecer do recurso e por maioria de votos, vencido o Relator, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

Ass. em 31.7.63.

ACÓRDÃO N.º 2.905
Processo TRT-54/63
Recorrente — Osmar Prata.
Recorrido — Manoel dos Santos Morais.

EMENTA: — Anula-se o processo, por não consultar a lei e a prova dos autos.

Decisão:
Acórdam os Juizes do TRT da 8.ª Região, unanimemente, conhecer do recurso para, dando-lhe provimento, anular o processo a partir da audiência de fls. 15.

Ass. em 31.7.63.

ACÓRDÃO N.º 2.906
Processo TRT-61/63
Recorrente — Piratininga S/A. — Casa do Linho Puro.
Recorrido — Maria Aparecida Freire Brasil, assistida por Deusdeth de Freire Brasil.

EMENTA: — Confirma-se a decisão por consultar a lei e a prova dos autos.

Decisão:
Acórdam os Juizes do TRT da 8.ª Região, unanimemente, conhecer do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão recorrida.

Ass. em 31.7.63.

ACÓRDÃO N.º 2.907
Processo TRT-65/63
Recorrente — Industrias Martins Jorge S/A.

EMENTA: — Não merece reforma a sentença prolatada de acordo com a lei e a prova dos autos.

Decisão:
Acórdam os Juizes do TRT da 8.ª Região, unanimemente, conhecer do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida.

Ass. em 31.7.63.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
RESOLUÇÃO N.º 137
PROCESSO P-30/63

Dr. Luiz Otávio Pereira, MM. Juiz do Trabalho Presidente da 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, solicita seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço prestado à Inspetoria Regional de Defesa Sanitária Vegetal no Pará e à Auditoria Militar do Estado do Pará, e requer os adicionais a que tiver direito.

Manda computar o tempo requerido, para

os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e percepção de acréscimo de vencimento a que se refere a lei n.º 3414, de 20 de junho de 1958.

Indefere-se o pedido de gratificação adicional por tempo de serviço do art. 145, da lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952, por não se aplicar aos magistrados, e de acréscimo de vencimentos, por ainda não ter o requerente completado o tempo de serviço exigido em lei (8 anos na função ou 15 no serviço público).

O Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o art. 80 da lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, no item I, determina o cômputo integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

Considerando que o artigo 9.º do Decreto n.º 38.204, de 3 de novembro de 1952, que regulamentou a concessão da licença especial, no item estabelece o seguinte: "entende-se como tempo de efetivo exercício o que tenha sido prestado à União, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou consecutivamente, em órgão de administração direta, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento, ou de elemento regularmente averbado no assentamento individual do funcionário". Assim o tempo de serviço prestado à Defesa Sanitária Vegetal não deve ser averbado para esse fim, por estar interrompido, prejudicado também e o prestado à Auditoria Militar do Estado do Pará, por ser tempo de serviço público estadual;

Considerando que os magistrados não fazem jus a gratificação adicional por tempo de serviço prestado na lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952, conforme estabelece o art. 145, da lei n.º 3414, de 20 de junho de 1958;

Considerando que os magistrados terão direito a um acréscimo de vencimentos de 20%, 25%, 30%, 35% e 40%, conforme contêm 8, 10, 15, 20 e 25 anos na função ou 15, 20, 25, 30 e 35 anos no serviço público (art. 12, n.ºs I, II, III, IV e V da lei n.º 3.414, de 20.6.58);

Considerando que o requerente ainda não completou o tempo de serviço, quer na função, quer no serviço público, que o habilite a percepção do acréscimo de vencimentos acima referido;

Considerando que o tempo de serviço constante das certidões de fls. 3 e 4 destes autos é tempo de serviço público e como tal deve ser averbado para os efeitos de percepção de acréscimo de vencimentos;

Considerando que o tempo de serviço certificado refere-

se aos períodos de 1.3.52 a 14.7.61 e de 5.6.61 a 1.8.62, prestado à Inspetoria Regional de Defesa Sanitária Vegetal e à Auditoria Militar do Estado do Pará, respectivamente, num total de 3.846 dias e nesse total há 40 dias contados concomitantemente, devendo por isso ser descontado, considerando-se o tempo de serviço prestado à Auditoria Militar do Estado do Pará somente a partir de 15 de julho de 1961;

Resolve o Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, unanimemente:

a) determinar seja averbado o tempo de serviço certificado, num total de 3.806 dias, ou seja, 10 anos, 5 meses e 6 dias, já deduzidos 40 dias contados concomitantemente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e para percepção do acréscimo de vencimentos a que se refere o art. 12, da lei n.º 3414, de 20 de junho de 1958;

b) indeferir o pedido de gratificação adicional por tempo de serviço a que se refere o art. 145 da lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, por não se aplicar aos magistrados;

c) indeferir o pedido de acréscimo de vencimentos a que se refere o art. 12 da lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, por ainda não ter o requerente completado o tempo de serviço exigido em lei (8 anos na função ou 15 no serviço público) para a percepção do primeiro acréscimo de vencimentos.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, Belém, 19 de junho de 1963.

Ass. em 26-6-63.
Raimundo de Souza Moura
Presidente
Aloysio da Costa Chaves
Juiz
José Marques Soares da Silva
Juiz
Oscar Nogueira Barra
Juiz

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal, faço público aos Senhores Juizes de Direito de 1.ª Entrância que está aberta a inscrição para a remoção para a comarca de Capanema (1.ª Vara), atualmente vaga, dentro do prazo de quinze (15) dias, estipulado no art. 19 da Lei de Organização Judiciária do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, 7 de agosto de 1963.

Luis Faria — Secretário do Tribunal

PROCLAMAS
Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Domingos Ramos Tavares e Teresinha dos Santos, ele solt., nat. do Pará, comerciante, filho de Vicentia Ramos Nahon, ela solt., nat. do Pará, doméstica; filha de Gregorio Antonio dos Santos e Raimunda dos Santos, res. n/ cidade. Mario Conceição Muniz e Maria das Mercêdas Costa, ele solt., nat. do Pará, func. da Petrobrás, filho de Francisco Muniz de Souza e Isabel Maria da Conceição Muniz, ela solt., nat. do Pará, doméstica; filha de Nestor Emygdio da Costa e Raimunda do Rosário Costa, res. n/ cidade. Ophir Soares Pereira e Zinda Kirk de Carvalho, ele solt., nat. do Pará, comerciante; filho de José Soares Pereira e dona Emilia Ferreira Pereira, ela solt., nat. do Pará, datilógrafa; filha de Sebastião Ponte de Carvalho e de Lourdes Kirk de Carvalho, res. n/ cidade. Eduardo Henrique Bastos e Naysa Demosthenes Pantoja, ele solt., nat. do Pará, comerciante, filho de Alvaro da Silva Bastos e Edite Cardoso Bastos, ela solt., nat. do Pará, doméstica; filha de Justino de Oliveira Pantoja e Hilda Demosthenes Pantoja, res. n/ cidade. Apresentaram os documentos exi-

gidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos que os impeça do enlace matrimonial. Dado e passado n/ cidade de Belém, aos 14 de agosto de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — (a) Edith Puga Garcia.
(T. 6732 — 15 e 22-8-63)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — José Pereira da Silva e Yolanda da Silva Santos, ele solt., nat. do Pará, sapaiteiro, filho de Antonio Pereira da Silva e Francisca Aires da Silva, ela solt., nat. do Pará, contabilista; filha de Guilherme da Cruz Santos e Sylvia da Silva Santos, res. n/ cidade: — João Paulo Guedes e Ruth Pedreira Santos, ele solt., nat. de Pernambuco, filho de Antonio Araújo Guedes e Maria Eulalia Guedes, comerciante; ela solt., nat. do Pará, doméstica; filha de Cesar Nunes dos Santos e Aulydia Muniz Pereira Santos, res. n/ cidade: — Ubiratan Ferreira Ribeiro e Inez Teodoro Martins, ele solt., nat. do Pará, braçal; filho de Julia Ferreira Ribeiro, ela solt., nat. do Pará, doméstica; filha de Ernestino Teodoro e de Euzidia Martins, res. n/ cidade: — Sabino Rocha Angelica e Elza Maria Teixeira Simões, ele solt., nat. de Portugal, comerciante, filho de Antonio Gonçalves Rocha Angelica e Maria Clara, ela solt., nat. do Pará, doméstica; filha de Aldeias Simões e Maria de Lourdes Teixeira Simões, res. n/ cidade: —

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n/ cidade de Belém, aos 12 de agosto de 1963. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino: Edith Puga Garcia
(T. 6732 — 14 e 21/8/63)